



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020629-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados MB FORMAS LTDA. e JANETE CRISTINA BONIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:47147

AGRV.Nº: 2020629-87.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGDOS.: MB FORMAS LTDA. e OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão deferiu penhora de créditos da executada, limitando a 15% do total mensal recebido, por considerar equívale à faturamento da empresa – Alegação do Banco exequente de que a penhora de recebíveis não se confunde com penhora de faturamento, devendo ser permitida a penhora integral dos valores – Descabimento – Penhora de recebíveis que se assemelha à penhora sobre faturamento da empresa – Art. 866 do CPC – Possível a limitação da penhora – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 522/523, em execução de título extrajudicial movida pelo Banco agravante em face dos agravados, que limitou a penhora de créditos (recebíveis) a 15% do total mensal recebido pela executada pessoa jurídica, por considerar equívale à faturamento da empresa.

Agrava de instrumento o Banco exequente alegando não ser cabível a limitação da penhora, negando que os recebíveis tenham a mesma natureza do faturamento da empresa. Ressalta inexistirem outros bens passíveis de penhora suficientes a saldar o débito exequendo. Menciona entendimento do STJ quanto à penhora de crédito futuro. Defende a possibilidade de penhora integral do crédito. Trata-se de penhora de dinheiro (art. 835, I, do CPC), não se confundindo com penhora de faturamento. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que processa com tutela antecipada recursal denegada e não respondido (fls. 18).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 522/523, em execução de título extrajudicial movida pelo Banco agravante em face dos agravados, que limitou a penhora de créditos (recebíveis) a 15% do total mensal recebido pela executada pessoa jurídica, por considerar equívale à faturamento da

empresa.

O Banco agravante move em face dos agravados, execução de título extrajudicial executando o valor de R\$ 467.179,31, com base em cédulas de crédito bancários.

O Banco exequente agravante postulou penhora de recebíveis que executada pessoa jurídica tenha com seus clientes (fls. 511/514).

O Juiz *a quo* deferiu a penhora limitando a 15% do total mensal em decisão agravada assim fundamentada:

“Vistos

1. Fls. 511/514: defiro a penhora dos recebíveis da empresa devedora MB Formas Ltda, limitados a 15% do total mensal, haja vista a natureza equivalente ao faturamento de sociedade empresária. Esta decisão serve de ofício, mediante cópia impressa e assinada digitalmente, encaminhada pelo exequente ou advogado às empresas mencionadas (A Yoshii Engenharia e Construções Ltda, Ascen Empreendimentos Ltda, Cyrela Construtora Ltda, GAFISA S/A, RE9 Incorporadora e Construtora Ltda, Hugo Engenharia Ltda, Lavvi Empreendimentos Imobiliários S/A, Libercon Engenharia Ltda, MZ3 Engenharia Ltda, Menin Engenharia Ltda, Menin Engenharia Ltda, MZM Construtora e Reformas em Geral Ltda, Sociedade Nacional de Empreendimentos e Construções Global Ltda, P4 Engenharia e Construções Ltda, Otcon Construções e Incorporações Ltda, Rocontec Construções e Incorporações Ltda, Rocontec Cessão de Mão de Obra Ltda, Tarraf Incorporadora Ltda, CKR Realty Empreendimentos Imobiliários Ltda, Tegra Incorporadora Ltda, Think Engenharia Ltda, TRISUL S/A. Toledo Ferrari Construtora e Incorporadora Ltda e Urban Construtora e Incorporadora Ltda), para que depositem judicialmente, no prazo contratual, o percentual sobredito, até o limite do crédito (R\$ 610.403,10), sob pena de responsabilidade

O exequente deverá extrair cópia digitalizada, providenciando o seu encaminhamento, comprovando-se nos autos, em 30 dias. A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça, em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo assunto o número do processo.

As informações aqui constantes são confidenciais e restritas às partes, seus patronos e ao órgão solicitado, para o fim específico mencionado, e o uso indevido ou não autorizado poderá acarretar responsabilização.

2. Fls. 517/518: anote-se o novo patrono dos executados para futuras publicações.

Intime-se.”

O Banco exequente agravante questiona a limitação da penhora

a 15% dos recebíveis, alegando que a penhora deferida não se confunde com penhora de faturamento da empresa.

Sem razão.

Ao contrário do argumentado pelo Banco exequente, a penhora de recebíveis da executada se assemelha à penhora de faturamento de empresa devedora, que encontra amparo no art. 866 do CPC.

Os recebíveis, embora sejam meras expectativas de créditos, pois só integram o patrimônio da empresa quando efetivamente depositados, compõem parte do faturamento da empresa.

Quanto a este faturamento, o STJ já se pronunciou no sentido de admitir a penhora sobre percentual do faturamento da sociedade empresária (art. 835, X c.c. art. 866 do CPC/2015), desde que respeitadas certas limitações: “(...) *1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior, a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale a dinheiro, mas sim à medida excepcional, devendo ser observados certos requisitos para o seu deferimento, quais sejam: inexistência de bens do devedor; no entanto, se os possuir, que sejam de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; nomeação de administrador para apresentação de plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Precedentes: REsp. 1.675.404/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2017; AgRg no AREsp. 518.189/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.10.2014; AgRg no REsp. 919.833/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2011. (...)*” (AgInt no AgInt no AREsp 454.526/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRATURMA, julgado em 18/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

Reza o art. 866 do CPC: “*Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.*”

Assim, demonstrada a equivalência das penhoras, nenhum vício há na decisão agravada ao limitar a penhora a percentual dos recebíveis pela executada, visando a manutenção da saúde do desenvolvimento da atividade da pessoa jurídica.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR